



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DANIEL CASTRO NOLETO
MARCELO DI REZENDE BERNADES

GOIÂNIA
2020

DANIEL CASTRO NOLETO

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS GARANTIA FUNDAMENTAIS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Marcelo Di Rezende Bernardes – Investigação Criminal e Suas Garantias Fundamentais – Daniel Castro Noleto

GOIÂNIA

2020

DANIEL CASTRO NOLETO

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Di Rezende Bernardes

Examinador Convidado: Prof^a Marina Rubia Mendonça Lobo

Dedico este trabalho para toda a minha família , principalmente aos meus Pais , por sempre me apoiarem e dar todo o sustento para chegar ate aqui. Não poderia deixar de agradecer a Thays Chisthyna Alves Braga Rocha, por ser essa pessoa maravilhosa, que eu amo tanto, pela total ajuda e apoio durante todo esse tempo. Agradecer também aos meus amigos, Izaque Dantas, Luis Aurelio Aceta e Rangel lima, pela motivação diária , e pela parceria amizade sincera de vocês . Além não posso deixar de agradecer , Priscilla Nathani e Giovanna Cabral , por todo o carinho e motivação .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.	10
1.1 Evolução Histórica.....	10
1.2 Conceito	12
1.3 Princípios aplicáveis ao processo penal e à investigação criminal.....	13
1.3.1 Princípio da presunção de inocência.	13
1.3.2 Princípio da vedação das provas ilícitas.....	15
1.3.3 Princípio do <i>nemo tenetur se detegere</i>	18
1.4 Instrumentos.	19
1.5 Inquérito Policial	20
1.6 Termo circunstanciado.....	23
1.7 Inquérito ou procedimento judicial.....	24
1.8 Procedimento investigatório criminal do Ministério Público.....	25
1.9 Inquéritos parlamentares.....	27
1.10 Peças de informações particulares.....	30
CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA	
2.1 Investigação criminal pelo Ministério Público.....	30
2.2 Polícia Judiciária.	32
2.3 Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF	34
2.4 Polícia Militar.....	37
2.5 Investigação criminal pela autoridade judiciária.....	38

CAPÍTULO III – DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

3.1 Direitos e garantias constitucionais.	40
3.2 Presunção de inocência ou estado de inocência.....	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46
APÊNDICE	48

RESUMO

Neste trabalho será apresentado o tema da investigação criminal e as garantias fundamentais , onde as principais questões que cercam o tema da investigação criminal, notadamente em relação à competência, os princípios aplicáveis aos direitos e garantias do acusado, não esgotando o assunto, mas apresentando uma visão atual acerca das regras que disciplinam o tema proposto. Referimo-nos à persecução penal abrangendo um sentido amplo, compreendendo-se as garantias fundamentais do direito penal e processual, que tem seu caminhar a partir do cometimento do ilícito com a realização da fase prévia, ou não, ora denominado inquérito policial, até ao ajuizamento da ação penal pelo órgão detentor do exercício da ação penal . Elucidara referente ao tema da presunção de inocência ou estado de inocência, com objetivo de apresentar os aspectos polêmicos do tema, com a finalidade de melhor aclarar sobre a investigação criminal

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de apresentar uma percepção atual e consolidada sobre o tema.

Palavras-chave: Investigação criminal, penal, Processual, inquérito policial, ação penal.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, o homem tenta adequar as normas de regulamentação da vida em sociedade aos acontecimentos da época. No século XVI, o filósofo Hobbes afirmou que o homem cedeu a sua liberdade para criação de um Estado, de uma ordem, de uma lei, isto é, estabeleceu um contrato social a fim de garantir a vida em sociedade.

Referimo-nos à persecução penal abrangendo um sentido amplo, compreendendo-se as garantias fundamentais do direito penal e processual, que tem seu caminhar a partir do cometimento do ilícito com a realização da fase prévia, ou não, ora denominado inquérito policial, até ao ajuizamento da ação penal pelo órgão detentor do exercício da ação penal.

A tipificação penal surge quando o Direito Penal não cumpre a função de prevenir a prática de infrações jurídicas futuras, advindas de conduta humana voluntária ou involuntária, que expõe os bens jurídicos reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico. Embora a investigação criminal seja realizada predominantemente pela polícia judiciária, não é atividade exclusiva desta, pois o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, parágrafo único, acentua que a atribuição para apuração de infrações penais e de sua autoria não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Assim, a definição da competência para a investigação criminal é de muita relevância ao estudo do direito, especialmente criminal, pois surgem inúmeros problemas quando uma investigação é realizada pela autoridade incompetente, e ao ser proposta a ação está vir a ser julgada nula em todos os seus termos, determinando-se que seja toda refeita, e em muitas vezes ocorre a total impossibilidade de renovação dos atos, trazendo-se assim uma insegurança jurídica e desperdício de tempo com procedimentos produzidos por uma autoridade incompetente.

Portanto, no início desse trabalho será abordado o tema da investigação criminal, onde trará a evolução histórica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os princípios aplicáveis ao processo penal e conseqüentemente a

investigação criminal, o inquérito policial e por fim as peças de informações particulares.

No capítulo seguinte serão estudados detalhadamente a competência tanto da Polícia Judiciária quanto do Ministério Público, principais polêmicas envolvendo a competência da investigação criminal.

Por fim será tratado sobre os direitos e garantias do acusado durante a investigação criminal, onde exemplificara os direitos e garantias que estão na constituição federal de 1988.

CAPÍTULO I - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Cometido um delito por um ou mais agentes , surge para o Estado o poder-dever de punir os autores do delito, através de um procedimento criminal. Procedimento da investigação, através do processo penal, que condiciona e é imprescindível ao cumprimento das garantias legais e eventual à futura condenação pela prática de conduta típica e antijurídica. Para que o Estado possa começar a persecução penal por intermédio do processo penal, é imprescindível a ausência do *Fumus Commissi Delicti* na infração penal. O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 395, inciso III, com redação dada pela lei 11.719/08, aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal como causa de rejeição da peça acusatória.

Podemos destacar a importância da investigação criminal , pois além de colher elementos de informações decisivas para desencadeamento do processo penal, contribui para que pessoas inocentes não sejam submetidas ao processo penal.

1.1 Evolução Histórica

Não há confirmações do tempo em que a investigação criminal adveio na História da sociedade, todavia podemos ratificar , que são bastantes as crenças acerca das origens da persecução delituosa. Se disserta o crescimento histórico, tal como outras lógicas científicas. Como orienta os especialistas que a investigação criminal aconteceu junto com a vontade de se punir os delatores das regras feitas pelo Homem, vindas no momento em que decorreu uma necessidade de se viver em sociedade.

O Brasil antes da colonização era despido de um sistema jurídico nos modelos dos padrões europeus, que posteriormente a colonização inspirou fortemente o Direito Brasileiro. É bem difícil a reconstituição memoranda do processo penal nos principais anos da colonização brasileira, porque enquanto esse tempo não aconteceu aqui, por completo dizer, uma dura sistematização da justiça delituosa. E as razões para essa vulnerabilidade institucional são muitas, podendo-se apontar, por exemplo, a magnitude do território brasileiro com

lugares aonde não presenciava o “braço do rei”

O Código de Hamurabi, é um dos primários documentos no sistema que se conhece nos períodos da atualidade, no século XVIII A.C., nele já havia instrumentos para seguir os criminosos para determinação de punições . Na França e na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, conforme fruto de uma deficit social, político e financeiro daquela época, vieram pequenos grupos de investigadores, por conta da Revolução Industrial e à Revolução Francesa, para aclaração das condutas delitivas que prosperavam em um ritmo absurdo. Com a expansão da urbanização e ascensão da comunidade nas grandes capitais, o advento de uma mesocracia e de grande número de colaboradores industriais e urbanos, instituiu uma abundância excepcional de bagunceiros, ladrões, bandidos, golpistas, grevistas (considerado delito à época), sabotadores e homicidas, lançando-se as bases para a constituição da polícia e dos saberes investigatórios, ante a desqualificação da força militar e de corporações policiais uniformizados e ostensivos de castigarem as quadrilhas disseminadas nas capitais e no campo.

No século XVIII, quando se despertou o Iluminismo, a obra "Dos Delitos e Das Penas", aliada ao nascimento da Escola Clássica, fez com que ideias inovadoras acontecessem, passando, a concepção de pena, a assumir caráter humanitarista, tendo, a reabilitação do criminoso, como fundamental alvo.

Neste modo, Cesare Beccaria (1997 , p. 79)posicionou-se a interesse da proporcionalidade da pena, em analogia à prática do delito e contra as penas de morte, frisando que a eficácia da sanção estaria ligada à certeza de sua aplicação e não à sua gravidade.

Beccaria (1997 , p.80)ainda interveio a diligência do princípio da legalidade, em que a fixação da sanção estaria descrita com uma lei presente, que a restringisse, competindo aos juízes exclusivamente aplicá-las, além de apoiar o princípio da personalidade da pena, no tal qual as penas deveriam ser utilizadas apenas em quem consumou o delito, manifestando-se reverso à tortura como ferramenta de investigação.

Por conclusão, ressalta-se que os princípios dos autores do Iluminismo, fundamentados na racionalização da investigação criminal e da pena, na

proporcionalidade entre o momento e a sanção, bem como no exílio da tortura como processo de investigação, conduziram a criação da Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, na França.

Houve precaução com a racionalização na determinação das penas, combatendo-se ao banimento do terrorismo punitivo, uma vez que todo residente teria abandonado a uma porção de liberdade para conceder ao Estado a tarefa de condenar, nas margens da fundamental defesa social. A pena forma um perímetro de utilidade, determinada a evitar delitos e não unicamente castigar

O ilustre professor Guilherme Nucci (2015 , p. 46) assegura que :

O ser Humano sempre viveu em permanente estado de associação, na busca incessante do atendimento de suas necessidades básicas, anseios, conquistas e satisfação, e desde os primórdios violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico- jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente se aplica a sanção como fruto da libertação da ira dos deuses em face da infração penal cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

Contudo , a investigação criminal acompanhou a evolução da sociedade e, por consequência, do Direito Penal .

1.2 Conceito

A investigação criminal ou judiciária caracteriza-se como uma fase pré-processual, no qual a administração por meio da lei penal, que se processa por meio da persecução criminal, caracterizando-se segundo Penteado Filho (2019 , p. 62) por :“um conjunto de atos administrativos (procedimento) antecipados (preliminar), destinados à apuração das infrações penais e respectiva autoria (formação incipiente da culpa)”

Ante o aspecto material, qualificamos a investigação criminal quanto o conjunto de diligências preliminares conforme formalizadas que, nos confins da lei, se aplicam a apurar a existência, materialidade, circunstâncias e autoria de uma transgressão penal, acumulando provas e fundamentos de informações que

conseguirão ser utilizadas na persecução penal.

Do aspecto de vista jurídico, a investigação criminal é por nós determinada quanto a atividade estatal determinada a exposição de fatos aparentemente criminosos, marcando “tríplice funcionalidade”, na apuração desses atos, a investigação criminal tem três funções: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); proporcionar justa causa para a ação penal ou abster sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal)

1.3 Princípios aplicáveis ao processo penal e à investigação criminal

Em uma acepção ampla pode-se considerar os princípios como a base de uma ordem de conhecimentos. Na ordem jurídica, princípios são normas basilares que expressam os valores de uma determinada sociedade.

Os princípios que governam o direito processual penal compõem o marco primordial de construção de toda a dogmática jurídico-processual penal constitucional, a perspectiva dos princípios gerais do direito que os precedem.

Relembrando que princípio jurídico se refere a um fato reconhecido que se difunde em todo o sistema de normas, fornecendo um modelo de exegese, integração e destinação ao direito positivado.

Conforme José Afonso da Silva (2006 , p. 16) “os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”. Acrescentam-se, as palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo (1981 , p. 78) que “o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”.

Segundo a doutrina majoritária, é espécie de norma jurídica, ao lado das regras, possuindo, portanto, força normativa.

A Constituição Federal elencou vários princípios processuais penais, alguns aplicáveis no âmbito da investigação criminal, conforme veremos :

1.3.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio do Estado de Inocência, e denominado como Presunção de

Inocência, ou Presunção da não culpabilidade é confirmado por vários diplomas internacionais e foi consumado no Direito Brasileiro através de a Constituição de 1988.

Além de ser um princípio, conforme se verá no momento oportuno, a presunção de inocência é consagrada como um direito do Homem, conforme enuncia o artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos , foi pela primeira vez consagrado em texto constitucional, com a Constituição de 1988 (TOURINHO FILHO, 2012, p. 63).

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios essenciais do Direito, encarregado por proteger a liberdade dos cidadãos, sendo prenunciado pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que menciona: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Considerando em vista que a Constituição Federal é nossa norma soberana, toda a legislação infraconstitucional, logo deverá absolver e ceder a este princípio.

Consiste, assim, o referido princípio no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (BRASILEIRO, 2013, pag.8).

É tempestivo dizer que a cumprimento deste princípio enquanto a investigação criminal é de total importância, pois, segundo Renato Brasileiro, deste princípio procede duas regras fundamentais, quais sejam: a regra probatória e a regra de tratamento.

Como norma de tratamento (no significado de que o acusado deve ser analisado como inocente no decurso de todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como regra probatória (no significado de que o encargo de revelar as acusações que pesarem sobre o acusado é drasticamente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra).

Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o papel de conceder a culpabilidade do acusado além de todo problema razoável, e não este de mostrar sua inocência, *mutatis mutandis* essa regra é absolutamente adequado à fase de investigação. Quanto a regra de tratamento, o Poder Público está proibido de agir e de se comportar em analogia ao suspeito como se este fosse transgressor.

É importante destacar que o princípio ora explorado não impede a prisão temporária do investigado, decretada para sustentar o sucesso de alguma diligência fundamental para as investigações, conforme dispõe a lei 7.960/89.

Fica claro que para que alguém seja considerado culpado e submetido ao cumprimento de uma pena, antes deve ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, antes disso, nenhuma pena pode ser imposta antecipadamente, pois a prisão antecipada se justifica como providência exclusivamente cautelar, valer dizer, para impedir que a instrução criminal seja perturbada ou então, para assegurar a efetivação da pena || (TOURINHO FILHO, 2012, p. 62).

1.3.2 Princípio da vedação das provas ilícitas

As Constituições Federais anteriores não previam em seus textos a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Existia apenas o artigo 233 do Código de Processo Penal (TOURINHO, 2012, p. 58).

Devido a a promulgação da Constituição de 1988, o princípio da vedação das provas ilícitas acabou encaixado no seu artigo 5º, LVI, tendo a seguinte escrita: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Recentemente, o artigo 157 do Código de Processo Penal, também trata acerca de a vedação das provas ilícitas, logo entendidas as obtidas com ofensa a normas constitucionais ou legais.

No art. 157 do Código de Processo Penal, vislumbra-se a ilicitude como gênero, do qual são tipos as provas ilegais e inconstitucionais. De qualquer modo, a lei processual penal indica, nitidamente, para o tema das provas ilícitas as que discorde as leis, quando estiverem obtidas, pouco originando se leis penais ou processuais penais. Diante disso, a prova captada com ofensa à lei processual penal é ilícita – não se entendendo-se de mera prova avaliação acerca da nulidade – devendo ser desentranhada dos autos e eliminada.

Por prova ilícita, Fernando Capez (2013, p. 300) entende que é “toda aquela evidência que não pode ser admitida nem valorada no processo”.

Fernandes (2007, p. 79) se justifica ao apontar que:

“[...] a prova é vedada em sentido absoluto quando o direito proíbe em qualquer caso sua produção. Haverá prova vedada em sentido relativo quando, embora admitido o meio de prova, condiciona-se a sua legitimidade à observância de determinadas formalidades. A violação será sempre ilegal, mas a violação de uma proibição de natureza substancial torna o ato ilícito, enquanto a violação de impedimento de ordem processual faz com que o ato seja ilegítimo. Em síntese, a prova ilegal consiste em violação de qualquer vedação constante do ordenamento jurídico, separando-se em prova ilícita, quando é ofendida norma substancial, e prova ilegítima, quando não é atendido preceito processual.”

Sobre a inadmissibilidade de provas ilícitas, vejamos o aresto antológico do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Illicitude da prova – Inadmissibilidade de sua produção em juízo (ou perante qualquer instância de poder) – Inidoneidade jurídica da prova resultante da transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais. Ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para se revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios lícitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadas no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Doutrina. Precedentes (STF, HC 82.788, Rel. Celso de Mello, j. 12.04.05.).

A doutrina faz distinção entre provas ilícitas, sendo entendidas como aquelas que violam as normas de direito material e, ilegítimas, entendidas como todas as provas que infringem as normas de direito processual. Todavia, o disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, assevera que não serão

admitidas as 'provas obtidas por meios ilícitos'. Portanto, a Constituição proíbe tanto a prova ilícita quanto a ilegítima

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2008, p. 38) trazem que:

"A confissão obtida sob tortura, o depoimento de testemunha sob coação moral, a interceptação telefônica clandestina, a obtenção de prova documental mediante furto, a obtenção de prova mediante invasão de domicílio etc. São também exemplos de provas ilícitas aquela colhida sem observância da participação em contraditório, o documento material ou ideologicamente falso, ou qualquer outra prova que se mostre em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando a natureza jurídica da norma violada".

De acordo com a atual redação do artigo 157, do Código de Processo Penal, são conceituadas como provas ilícitas tanto aquelas obtidas em desrespeito a normas constitucionais quanto legais.

Além das provas obtidas por recursos ilegais, a doutrina e jurisprudência inclusive não consideram as chamadas provas ilícitas por derivação, ou assim seja, aquelas que são, em si mesmas, lícitas, no entanto advindas de outras concebidas de forma ilícita.

Isso compreende uma prova for de qualquer jeito obtida ilicitamente, integralmente as outras dela decorrente, conquanto lícitas, também serão conceituadas ilícitas, pois em sua origem são viciadas.

Segundo Fernando Capez (2013, p. 303), no Brasil, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 69.912-0-RS, no entanto, posteriormente, em razão do impedimento do Ministro Néri da Silveira, que havia votado contrário a adoção da referida teoria, foi realizada nova votação, da qual o Ministro não participou, ocasião então a teoria foi acolhida em razão do princípio do favor rei, já que o empate favorece o paciente. Assim a atual posição do STF é pela inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação.

Ademais, o artigo 157, do Código de Processo Penal, adotou tal teoria, trazendo inclusive limites para sua aplicação, vejamos:

Art. 157 - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a

normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§2º - Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§3º - Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

De forma que, ante do princípio da presunção de inocência, jamais se pode exigir o acusado o estado de bandido no tempo em que não houver acórdão penal condenatória transitada em julgado, não consistindo admissível que enquanto a marcha processual ou tramitação de recurso, colocar a posição de condenado, formando a privação da liberdade, para que não e veja antecipando a sanção, e simplesmente será aceito o cárcere se a medida de restrição cautelar da autonomia se estiver de consenso com os atributos legais e esteja conforme amparada na excepcional vontade.

1.3.3 Princípio do *nemo tenetur se detegere*

O princípio "*nemo tenetur se detegere*" (o direito de não produzir prova contra si mesmo) está convalidado pela constituição, logo como pela legislação exterior, conforme um direito mínimo do suspeito, sendo de crucial importância sua efetivação, pois este é um direito primordial do cidadão.

Este princípio conforme o qual ninguém é imposto a produzir prova contra si mesmo reencontra previsão no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos na convenção Americana acerca de Direitos Humanos.

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal determina que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O direito ao silêncio,

como determinado na Constituição Federal, é uma das implicações do *Nemo tenetur se detegere*.

As expressões como “não se autoincriminar”, “não se confessar culpado”, “direito de permanecer calado” ficam abrangidas pela ideia do princípio *nemo tenetur se detegere*. Uns doutrinadores sustentam que o direito de não exhibir prova contra si mesmo também envolve o contexto não processual, ou assim seja, ele pode ser realizado no suceder de uma apuração criminal ou em toda outra esfera não penal. O que se quer é que este direito não fique concentrado ao procedimento penal já instaurado, mas sim a quaisquer as situações que consigam desenvolver uma delação sobre o indivíduo, com destino de conter processo futuro.

O consenso predominante é o de que o preceito constitucional em prol se presta para defender não simplesmente quem está preso, como também aquele que está livre, bem como toda pessoa a quem seja acusada a conduta de um ilícito criminal. Não incluindo se o cidadão é perigoso, indiciado, acusado ou detido, e se está preso ou em liberdade.

Nesse sentido, insta trazer à baila a precisa observação de Antônio Magalhães Gomes Filho, citado por Renato Brasileiro:

(...) o direito ao silêncio estende-se a qualquer pessoa, em razão do princípio da presunção de inocência, do qual decorre que incumbe exclusivamente à acusação produzir as provas de culpabilidade (BRASILEIRO apud GOMES FILHO).

O princípio como o qual ninguém é determinado a produzir prova contra si mesmo, então, é relevante a qualquer pessoa que consiga se autoincriminar e envolve o direito ao silêncio, o direito de não ser constrangido a revelar a prática de ilícito penal e a inexigibilidade de dizer a veracidade, direito de não fazer qualquer papel ativo que possa incriminá-lo e o direito de não fazer nenhuma prova incriminadora invasiva.

Esses direitos serão aprofundados no capítulo concernente aos direitos e garantias do suspeito no decurso de a investigação criminal.

1.4 Instrumentos

Os autores pela análise criminal usam determinados materiais investigatórios pois podem ser típicos ou atípicos.

Segundo Valter Foletto Santin (2001, p. 32/33):

Os instrumentos típicos de investigação criminal são policiais e extrapoliciais, conduzidos pelos órgãos de persecução penal (polícia e Ministério Público). Os instrumentos típicos policiais são o Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado elaborados pela polícia; os típicos extrapoliciais, por procedimento de investigação realizado pelo Ministério Público.

Os instrumentos atípicos de investigação são por meios de inquéritos, procedimentos e processos judiciais, administrativos, de comissões parlamentares de inquérito e peças de informação públicas e privadas.

Conhecida a diversidade de dispositivos investigatórios, é certo redigir algumas opiniões a respeito daqueles geralmente utilizados, quais consistam: Inquérito Policial, Termo Circunstanciado, Comissões Parlamentares de Inquérito e Peças de Informações Particulares. Necessário, também, discorrer acerca do Inquérito Judicial.

1.5 Inquérito Policial

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo inquisitório com a função de investigar a autenticidade de um fato, ou seja, cede à Ação Penal os fundamentos necessários para alcançar ao executor do crime. Este processo busca a justa causa da delação por meio do conjunto probatório mínimo, e o propósito é ratificar a autoria e a materialidade do crime, bem como justificar a denúncia ou queixa.

É o modo de investigação comumente colocado no território brasileiro e adveio no Brasil em 1871, com a Lei 2033, tem por propósito a investigação de infrações penais e devida autoria para que o Ministério Público ou o injuriado tenham chances de entrar com a ação penal. Logo, tem como alvos imediatos o Ministério Público (artigo 129, I, da Constituição Federal), e o ofendido (artigo 30, do Código de Processo Penal) e como receptor mediato o Juiz.

Cabe ressaltar que, segundo os ensinamentos de ilustre doutrinador Ricardo Lemos Thomé

A divisão ou separação da função de polícia judiciária (investigar profissional e cientificamente para esclarecer a verdade) da função jurisdicional (julgar) foi característica marcante adotada pela legislação brasileira ainda no século XIX, quando foi criado o Inquérito Policial como instrução prévia na apuração de infrações penais. O Inquérito Policial foi mantido em todas as alterações processuais penais havidas desde então. A mais forte pressão que o inquérito Policial sofreu, data de 1936, quando Vicente Raó era Ministro da Justiça e foi organizado anteprojeto para um novo Código de Processo Penal.

“procedimento administrativo inquisitório, presidido pela autoridade policial, o inquérito consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação de fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (BRASILEIRO, 2013, pag. 71).

O artigo 4º, do Código de Processo Penal, dispõe que a elaboração do Inquérito Policial integra uma das atribuições da Polícia Judiciária, ou seja, a competência para dirigir o Inquérito Policial, foi concedida aos Delegados de Polícia de carreira (artigo 144, §§1º e 4º, da Constituição Federal). Nesse enquadramento, os parâmetros do processo estão circunscritos no artigo 144, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no Título II do Código de Processo Penal (CPP).

Como o consenso majoritário o inquérito policial tem natureza de processo administrativo, visto que não se tratar de processo judicial ou administrativo, tratável que dele jamais resulta diretamente alguma aplicação de pena. Assim, não há componentes no sentido processual, argumento que não há uma alicerce que afirme o contraditório.

No entanto, o Inquérito é dispensável, portanto não é uma peça obrigatória do procedimento. Logo, caso o Ministério Público consiga unir os elementos essenciais para instaurar a Ação Penal, não existirá a fase inquisitorial, já que conseguirá oferecer denúncia exatamente, sem a vontade do procedimento investigativo antecedente.

Nesse sentido verbera o ilustre professor Renato Brasileiro (2013, pag. 83):

Deveras, fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária, seria inviável a localização de fontes de

prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento da surpresa, portanto, como importante traço peculiar do inquérito.

Comprova de acordo com o tipo inquisitorial do inquérito policial o dado no artigo 107 do Código de Processo Penal, como o qual não se conseguirá confrontar suspeição às autoridades policiais no ações de inquérito, no entanto deverão elas confessar suspeitas, quando vir no caso concreto chance de suspeição.

A Autoridade Policial deve conter a discricionariedade fundamental para indeferir as medidas requeridas pela vítima ou pelo examinado, dado que, todavia de ter a autonomia de agir para investigar os fatos, está compelido a agir incluso dos limites legais. Todavia, se a prova demandada pela defesa ou pela paciente for de extrema valor, podendo concentrar o pedido ao Promotor de Justiça ou ao Juiz, que assistem o progresso do Inquérito. Se um destes considerar viável o requisição, poderá exigir que o Delegado de Polícia siga a diligência requisitada anteriormente

Além disso, para a lavratura do auto de prisão em flagrante não é fundamental a presença do advogado, pois com a transformação do Código de Processo Penal pela lei 11.449/07, passou a ser primordial a emissão dos autos de prisão em flagrante à Defensoria Pública adentro de vinte e quatro horas posteriormente a prisão. Isso prova o caráter inquisitorial do inquérito policial.

Ressalte-se que quota minoritária da doutrina funda a possibilidade de ampla defesa e contraditório no curso do inquérito policial.

Sobre essa possibilidade vaticina Marta Saad, citada por Renato Brasileiro:

Se não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, na opinião de alguns, sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque esta tem lugar em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa, e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão. (BRASILEIRO apud SAAD, 2013, pag. 84)

Em analogia às diligências investigatórias no inquérito policial, o Código de

Processo Penal traz, em seu artigo 6º e 7º, um pauta exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas pela autoridade policial ao tomar lucidez de um delito, tais quanto, precaução do local do crime, captura de objetos, colecta de provas, oitiva do injuriado, oitiva do culpado, confissão de pessoas e coisas, acareações, determinações de perícias, identificação do investigado, pesquisa da vida pregressa do sondado, remontagem do fato criminoso, dentre outras ações que a autoridade entender pertinente à explicação do fato delituoso.

O legislador resolveu uma ordem lógica no Código de Processo Penal para instituição, desenvolvimento e conclusão, entretanto ser instalar uma ordem rígida, logo pela sua própria natureza e para defender o resultado nas apurações policiais, o processo do inquérito deve ser complacente.

É primordial informar que o inquérito policial, como o conhecimento do Supremo Tribunal Federal, é mera peça informativa, e eventuais vícios dele regulares não tem o condão de corromper o processo penal dele decorrente. Acaso haja anormalidade em ato realizado no curso de inquérito, é inviável a extinção do processo penal subsequente, pois as nulidades processuais comunicam respeito aos vícios que contaminam os atos praticados adentro do processo penal..

1.6 Termo circunstanciado

Visto como substitutivo do inquérito policial, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, teve sua presunção certa como regra no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95, que sentenciar os Juizados Especiais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência não consegue ser confuso com o Inquérito Policial, porque desse se distingue em seu rigor sobre preceitos a sucederem atendidas

A Constituição Federal firma em seu artigo 98, I, que a União e os Estados criarão juizados especiais capazes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei 9099/95, com o intento de instituir tais juizados, concede em seu artigo 61, que são conceituadas infrações penais de menor

potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei determine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Dessa forma, a autoridade policial que tomar consciência de infração penal de menor potencial ofensivo, terá de lavrar um Termo Circunstanciado que será em seguida encaminhado ao juizado, com o culpado e a paciente, não sendo aceitável a prisão em flagrante nem a requisição de fiança se o infrator for logo encaminhado ou assumir o acordo e ao juizado comparecer (artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95).

Segundo Fernando Capez (2009, p. 77):

O Inquérito Policial é substituído por um simples boletim de ocorrência circunstanciado, lavrado pela autoridade policial (delegado de polícia), chamado de Termo Circunstanciado, no qual constará uma narração sucinta dos fatos, bem como a indicação da vítima, do autor do fato e das testemunhas, em número máximo de três, seguindo em anexo um boletim médico ou prova equivalente, quando necessário para comprovar a materialidade delitiva (dispensa-se o laudo de exame de corpo de delito).

Desta forma, o Termo Circunstanciado é um substitutivo do Inquérito Policial no encargo de lembrar e documentar os atos criminosos de menor potencial ofensivo, assemelhando-se a um boletim de ocorrência, ainda que mais preciso.

Por conseguinte, Termo Circunstanciado de Ocorrência nada mais é, em sua naturalidade, do que a autoridade policial notar e comprovar os fatos que lhe são contados pelos envolvidos e por testemunhas de uma incidente. Difere-se em grau e complexidade do Inquérito Policial, apesar que os dois originem a intuito de apresentar informações sobre um ato penalmente relevante.

Da similar aspecto que o Inquérito Policial, o Termo Circunstanciado tem a papel de dar ao Ministério Público os fundamentos essenciais para formar sua *opinio delicti* para casual abertura de uma ação penal, sendo que as investigações podem ser feitas de jeito simples e direta pela polícia e pelo Ministério Público, que pode exigir declarações e colher documentos.

Termo Circunstanciado como sendo um documento administrativo, expedido pela autoridade policial, em que são registrados os dados da ocorrência policial em infrações de menor potencial ofensivo, de forma

simples e direta.(SANTIN ,2001, p.38)

Tal instrumento investigatório tem o objetivo de concentrar os atos da investigação, o que facilita e acelera o conhecimento dos fatos pelo Promotor de Justiça, “proporcionando rápidas condições para o trabalho de desencadeamento do mecanismo de prestação jurisdicional criminal” (SANTIN, 2001, p. 38).

O Termo Circunstanciado, com sua naturalidade, se liga com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, norteadores do processo estimulado ante os juizados especiais, que direta, sempre que capaz, a compensação dos danos sofridos pela vítima e a determinação de pena não privativa de liberdade.

1.7 Inquérito ou procedimento judicial

No Brasil, o modelo processual aprovado foi o acusatório, porque as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por indivíduos distintos

Desse modo,o Ministério Público é o órgão encarregado pela acusação(artigo 129, I, da Constituição Federal), ao advogado ou defensor público cabe a defesa do acusado(artigo 133 da Constituição Federal) e ao juiz compete o julgamento (artigo 5º,XXXV).

Nesse sistema, a função do juiz é julgar as medidas e ações cautelares, bem como a ação penal principal, absolvendo ou condenando o acusado.

Tratando-se de crimes eleitorais, o legislador concedeu poder investigatório ao juiz. Logo, a investigação de crime eleitoral deve ser exercida pelo juiz eleitoral e não pela autoridade policial.

O artigo 356 do Código Eleitoral informa que todo indivíduo tem o papel de esclarecer ao juiz eleitoral sobre a consciência de infração penal eleitoral.

Conforme restou expresso, contudo seja adotado no Brasil o processo acusatório, em que as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por indivíduos dispare, em explícitos procedimentos o juiz passa sua função julgadora e exerce por fazer também a investigação.

1.8 Procedimento investigatório criminal do Ministério Público

No Brasil, a legislação sabiamente instituiu distintos órgãos para fazer as funções de investigar e acusar, encerrando assim a conjunto de atribuição nas mãos do Ministério Público (que em alguns países pode investigar além de acusar) e da Polícia Judiciária (que em algumas nações pode acusar além de investigar). Essa é a expressa presunção dos artigos 129 e 144 da Constituição, além da Lei 12.830/13, Lei 8.625/93 e Lei Complementar 75/93, que usa o MP como instituto de acusação e de contenção externo das polícias. Como entendemos, poderes implícitos só perduram no silêncio da Constituição.

No Brasil, o Ministério Público é o titular da ação penal. É de sua jurisdição também a apuração de crimes praticados por seus integrantes (artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar 75/93 e artigo 41, parágrafo único da Lei 8.625/93).

No mas, se relacionando-se da análise criminal que não participe seus integrantes, o Ministério Público vem obtendo resistência, não havendo ainda pacificada a perspectiva de o Parquet dirigir a investigação criminal.

Logo, hoje em dia, é a autoridade policial que comanda a investigação criminal, que após de finalizada é encaminhada ao membro do Ministério Público para composição de sua *opinio delicti*. O Promotor de Justiça tem interferência mínima, porque se suprime a exigir a instauração do inquérito ou a execução de diligências complementares.

Todavia considerando a vontade de regulamentar a instauração e tramitação do processo investigatório criminal a ser feito pelo Ministério Público, foi editada a Resolução nº 13 do CNMP, que regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar 75/93 e o artigo 26 da Lei 8.625/93.

Desse modo, ao longe do Inquérito Policial e do Termo Circunstanciado, a investigação criminal também é capaz ser exercida pelo Ministério Público, por meio de do Procedimento Administrativo Criminal.

Nesse processo, o Promotor de Justiça comanda diretamente a busca, podendo fazer todos os atos que pensar necessários para o proposição da denúncia ou arquivamento do procedimento, além de dispor com apoio da polícia se julgar decente.

As diligências que causarem em constrangimento aos direitos e garantias fundamentais, tais como prisão, interceptação telefônica, busca apreensão, dentre outras, deverão ser analisadas pelo Judiciário, porque a legalidade do ato deve ser examinada.

Os limites da investigação direta do MP podem ser esquematizados da seguinte forma:

- a) excepcionalidade e subsidiariedade da apuração do MP;
- b) prevalência da requisição da instauração de inquérito sobre a deflagração de investigação ministerial;
- c) condução da investigação sob sua direção e até sua conclusão;
- d) impossibilidade de bis in idem;
- e) observância de princípios e regras que norteiam o inquérito policial;
- f) respeito ao marco legal da investigação criminal no Brasil.

Os que julgam esse processo argumentam que ao conceder tal poder ao Promotor de Justiça, se estaria formando o “Império do Ministério Público”, aduzem ainda que ao dar a investigação precedente ao Promotor de Justiça, a fase pré-processual se converteria em algo voltado tão somente para a acusação, o que levaria desvantagens à defesa.

Já para aqueles que defendem a perspectiva do Parquet dirigir a investigação preliminar, a defesa reside no caso de a investigação estar a cargo do titular da ação penal, além da economia e celeridade processual.

Como veremos no tópico concernente à competência para execução de investigação criminal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no significado de ser absolutamente possível e constitucional a investigação criminal exercida pelo Ministério Público.

Além disso, a apuração ministerial deve admitir os princípios e regras que comandam o inquérito policial. A Suprema Corte deixou claro que “todas as regras que consentem estabelecidas para o inquérito policial necessitam ser observadas para os processos administrativos que causem, no futuro,

investigações de natureza penal ou ação penal precisamente dita”. A atividade de investigação, “seja ela desempenhada pela polícia ou pelo Ministério Público, vale, por sua própria natureza, vigilância e controle”. Isso quer denotar que não mais se permitem duas investigações distintas, uma ministerial com menos garantias e outra policial respeitadora de direitos.

1.9 Inquéritos parlamentares

De consenso com o artigo 2º, da Constituição Federal, são poderes da União, autônomos e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e judiciário. Logo, concerne ao Legislativo legislar, ao Judiciário resolver os atritos de interesses e, ao Executivo incumbe a administração do governo. Essas são suas funções típicas..

No conquanto, além dessas funções típicas, cada um dos Poderes da União opera também funções atípicas.

O Executivo pode legislar, editando Medidas Provisórias, o Judiciário, ao exercer controle de constitucionalidade, interfere na ordem jurídico-legal e o Legislativo exerce o poder-dever de fiscalizar o governo. (TORRES ,2009, p. 29)

A fim de exercer tal poder-dever, o Legislativo pode instalar e fazer funcionar as Comissões Parlamentares de Inquérito.

As comissões parlamentares de inquérito (CPI) são temporárias, conseguindo atuar também enquanto o recesso parlamentar. Têm o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, através de deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

São concebidas a requerimento de, pelo menos, um terço do total de membros da Casa. No caso de comissão parlamentar mista de inquérito (CPMI), é fundamental também a subscrição de um terço do total de componentes do Senado e será composta por igual número de membros das duas Casas legislativas.

Previstas no artigo 58, § 3º da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e são criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado

Federal, em conjunto ou à parte, com requerimento de um terço de seus componentes, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que suas consequências, se for o caso, são encaminhadas ao Ministério Público, para que mova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Trata-se de uma forma de investigação criminal atípica, uma vez que a função principal de tais entes parlamentares é legislar.

Como forma investigatória toda especial, consubstanciada em toda e qualquer investigação levada a efeito por uma comissão escolhida por uma ou ambas as Casas Legislativas para a verificação de fatos ou a aquisição de informações necessárias ao exercício das funções parlamentares, tais Comissões são instituições importantíssimas no sistema de freios e contrapesos.(MARQUES , 2000 , p. 154)

Relativamente à Constituição Federal de 1988, Demóstenes Torres(2009, p. 32) diz:

Não abriga dúvidas quanto à disciplina das competências investigatórias de uma comissão parlamentar de inquérito. Definiu com rigor as características que regem o funcionamento das comissões de inquérito. E, ao fazê-lo, elevou à estatura magna os marcos institucionais necessários para que a investigação parlamentar se convertesse em um poderoso instrumento de combate aos desmandos administrativos que marcam o Estado brasileiro e, assim, contribuir para o fortalecimento da democracia política no Brasil.

Quanto aos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, Alexandre de Moraes (2009, p. 385/386) diz:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.

Por sua vez, José Cretella Junior (1999, p. 270/271) ensina:

A Constituição investe a Comissão Parlamentar de Inquérito em vários poderes. Não, porém, no de julgar. A Comissão Parlamentar de

Inquérito não tem poder jurisdicional. Não julga. Não aplica a lei ao caso concreto. No entanto, a regra jurídica constitucional lhe deu poderes próprios e semelhantes aos atribuídos às autoridades judiciais. Assim, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de suas funções, determinar o comparecimento de testemunhas, tomar-lhes depoimentos, promover diligências, requisitar documentos, certidões, pedir informações a qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual, municipal, distrital ou territorial, expedir notificações. Enfim, como diz a Constituição, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação tão grandes quanto os poderes das autoridades judiciais, exceto o de julgar.

Demóstenes Torres (2009, p. 41) lembra que o Supremo Tribunal Federal limita os poderes das Comissões sob o argumento de que não podem formular acusações e nem punir delitos. Lembra, ainda, que no Mandado de Segurança 23455-DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem decretar o bloqueio de bens, prisões preventivas e buscas e apreensões de documentos de pessoas físicas ou jurídicas sem ordem judicial. Já no HC 71039-RJ entendeu-se que a prisão que for decretada pelo presidente de uma Comissão Parlamentar de Inquérito extravasa os limites impostos pela lei.

1.10 Peças de informações particulares

O artigo 27, do Código de Processo Penal, estabelece que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Ou seja, qualquer do povo que tenha documentos que demonstrem a prática de uma infração penal poderá remetê-los ao membro do Ministério Público a fim de que este ingresse com a ação penal.

Também a imprensa e os meios de comunicação podem produzir matérias jornalísticas contendo dados e informes suficientes para permitir embasamento à ação penal || (SANTIN, 2001, p. 46).

Segundo José Frederico Marques (2000, p. 157) “trata-se, no caso, *denotitia criminis* informativa, que se assemelha a verdadeira investigação

realizada por órgãos não estatais”.

E compondo-se tais fundamentos probatórios capazes para a propositura da ação penal, o Ministério Público dispensará o inquérito e oferecerá denúncia, pois inquérito não é fase obrigatória da persecução penal, sendo capaz ser escusado.

Logo, ainda que não sejam instrumento de investigação precisamente ditos, as peças de informações particulares podem contar de subsídio para a propositura da ação penal.

CAPITULO II - COMPETÊNCIA.

O exercício da atividade investigatória , não é exclusivo da Polícia Judiciária , tendo outros sujeitos para tal fato . Com intuito, o Código de Processo Penal, em respectivo artigo 4º, parágrafo único, indica que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

2.1 Investigação criminal pelo Ministério Público.

O Ministério Público tem a jurisdição para proporcionar investigações penais por conta própria, já que respeitados os direitos incontestáveis pela Constituição, o razoável processo legal e a razoável duração do processo

A CF/88 confere ao MP as atividades de promover a ação penal pública (art. 129, I). " Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei "

Por conseguinte, ela cede ao Parquet também todos os recursos essenciais para o exercício da denúncia, dentre eles a oportunidade de juntar provas para que evidenciem a acusação. Ademais, a CF/88 não conferiu à Polícia o monopólio da responsabilidade de investigar crimes. Em outros ensinamentos, a colheita de provas não é atividade particular da Polícia. Desse forma, não é inconstitucional a investigação exercida diretamente pelo MP. Esse é a compreensão do STF e do STJ.

O plenário do Supremo Tribunal Federal assentiu, nos autos no Recurso

Extraordinário 593727, a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, indagações de natureza penal e firmou os parâmetros da atuação do Ministério Público.

Parâmetros que devem ser respeitados para que a investigação conduzida diretamente pelo MP seja legítima

- 1) Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados
- 2) Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP
- 3) Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir (ex: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc)
- 4) Devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados
- 5) Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”)
- 6) A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável
- 7) Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

A Lei Complementar n. 75/1993, também de forma implícita, autoriza a realização de atos de investigação nos seguintes termos:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; (...) V - realizar inspeções e diligências investigatórias; (...) VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

2.2 Polícia Judiciária.

Conforme se conhece o Estado atua em muitas circunstâncias usando para tanto seu poder de polícia. Esse poder, comunicado por meio de das funções de polícias, ora ela administrativa ou judiciária, é constante como dispositivo da administração como forma de alcançar seus desígnios, ou seja, os objetivos do Estado.

Esse é o entendimento de Renato Brasileiro que citando Júlio Fabrini Mirabete diz que: "a polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual"(LIMA, 2014, pág.173).

É de bom ressaltar que a doutrina majoritária divide as funções de polícia em duas outras, que são as polícias administrativas e a polícia judiciária. A primeira, ou seja, a polícia administrativa pode ser entendida como sendo uma polícia preventiva, atuando de forma a evitar atos lesivos à sociedade. Como bem ensina Fernando Capez, o qual disse que a polícia administrativa tem:

"caráter preventivo; objetiva impedir a prática de atos lesivos a bens individuais e coletivos; atua com grande discricionariedade, independentemente de autorização judicial" (CAPEZ, 2012, pág. 111).

Já a segunda, qual seja, a polícia judiciária pode ser conhecida como a polícia que faz, em regra, de modo repressiva. Regularmente age após a situação de uma infração penal. Seu propósito principal é uma vez efetivada uma infração penal, juntar, juntar fundamentos relativos à materialidade, bem como a autoria do crime.

Ultrapassadas as pontuações conceituais sobre a polícia, é de se ressaltar que a investigação e, conseqüentemente, colher elementos que comprovem a materialidade e indícios de autoria de um fato criminoso, é uma das principais funções da polícia judiciária, embora outras lhe sejam outorgadas pela Constituição Federal e pela lei

Como analisado a polícia judiciária tem um dever importante no auxílio ao poder judiciário, porque coleta elementos de provas de uma prática criminosa, bem a autoria delitiva. Essas referências coletadas pela polícia judiciária são essenciais para que o órgão acusador do Estado efetive a responsabilidade penal do infrator.

Concerne acentuar que as conduções das investigações criminais bem como a presidência do inquérito policial são atribuídas ao delegado de polícia, como presunção constitucional, art. 144, § 4º e legislação infraconstitucional, art. 2º, caput, §1º.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Nesse passo, cumpre trazer à baila a lei 12.830/2013, que trata da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Cumpre ressaltar que essa lei não exclui a competência de outros órgãos realizar investigação criminal, mas, sim, regula a investigação criminal conduzida por delegado de polícia.

A referida lei em seu artigo 4ª diz que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

2.3 Conselho de Controle de atividade financeiras - COAF.

O Conselho de Controle de atividade financeiras- COAF, órgão instruído no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instaurado pela Lei 9.613, de 1998, e atua sobretudo na diligência e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Tem em conta que o processo de lavagem de capitais envolve, obrigatoriamente, a movimentação de bens, valores ou direitos, estabeleceram-se mecanismos de controle de registros de operações consideradas suspeitas.

A lei 9.613/98 decretou, em seu artigo 9º, as espécies de exercícios sujeitas à inspeção permanente por parte da conveniente pessoa jurídica ou física, que se vê imposta a esclarecer ao Conselho de Controle de atividade financeiras a comparação de operações suspeitas, de modo a viabilizar uma investigação.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

(Revogado)

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita

a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

(Revogado)

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiros, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

(Revogado)

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

(Revogado)

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em

operações : (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

A maioria dos encargos é dirigida às pessoas jurídicas que mantenham atividades ligadas aos sistemas financeiros e econômicos, compelindo-os a identificar seus clientes, manter registros das operações com eles realizadas e comunicar reservadamente as transações suspeitas que ultrapassem o valor limite fixado pela autoridade. Não obstante, o artigo 9º abrange outras instituições, e até pessoas físicas que, por admitirem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes proporções de dinheiro, podem ser colocadas para lavagem de dinheiro.

O artigo 10 da lei 9.613/98 promove a chamada política do know your costumer, arma eficaz no combate à lavagem de capitais como a qual é dever da instituição financeira discernir o perfil de seu correntista de modo que seja possível a designação de um padrão de movimentação financeira conciliável com os rendimentos declarado.

Desta feita, existindo incompatibilidade de movimentação financeira, deve-se dar notícia da operação suspeita à autoridade administrativa que adotará as providências necessárias à elucidação do fato e verificação da legalidade da operação.

Após o procedimento investigativo, na hipótese de o Conselho de Controle de atividade financeiras concluir pela existência de indícios suficientes da prática de crimes previstos na lei de lavagem de capitais ou de qualquer outro fato delituoso, comunicará às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis.

2.4 Polícia Militar.

Note-se que a Polícia Militar, uma sublime e heroica corporação, foi incumbida de realizar o policiamento ostensivo, de repressão proposta à preservação da ordem pública e da incolumidade de cidadãos e de patrimônio.

Correspondendo assim , a Constituição Política de 1988, consagrou que a Polícia Militar unicamente pudesse fazer as atividades de polícia judiciária em que o crime possuir natureza militar, tão e unicamente.

O inquérito policial militar nos dizeres do ilustre mestre Renato Brasileiro

“é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (CPPM, art.9º)”.

A atividade investigativa empregada pela polícia judiciária militar é efetivada pelas autoridades elencadas no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar, ou seja, pelo Comandante da Organização Militar em que o crime foi realizado, ou à qual pertença o militar culpado.

O Código de Processo Penal, no entanto, prevê a possibilidade de delegação dessas atividades a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado, e é denominada de encarregada do inquérito policial militar.

É importante salientar que a delegação de que tratamos aqui deve recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva remunerada, ou não, ou reformado (BRASILEIRO, 2013, pag.144).

O Código de Processo Penal Militar descreve algumas atribuições da polícia judiciária militar, quais sejam: apurar crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria. Além dos crimes militares, o Código de Processo Penal Militar prevê que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, que passaram a ser julgados pela Justiça Comum a partir da lei 9299/96, podem ser objeto de investigação em inquéritos militares (CPPM, art.82,§2º); prestar aos órgãos da justiça militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles forem requisitadas; cumprir mandados de prisão expedidos pela justiça militar; representar a autoridades judiciárias militar acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado, dentre outros.

Do exposto se percebe a polícia judiciária militar tem atribuições. Do exposto se percebe a polícia judiciária militar tem atribuições similares àquelas atribuídas à polícia judiciária, porém adstrita ao âmbito militar.

2.5 Investigação criminal pela autoridade judiciária.

A investigação parlamentar é exercida pelas casas legislativas ou pelas autoridades legislativas, respeitando as diretrizes estabelecidas em leis especiais. A investigação judiciária é exercida pelo juiz, por exemplo, nas infrações que apuram infrações ilícitas cometidas por servidores do poder judiciário.

A doutrina sustenta que deve-se interpretar esse artigo à luz da

Constituição Federal, que adotou o sistema acusatório em seu artigo 129, inciso I, do qual deriva as separações das funções de investigar, acusar, defender e julgar.

Renato Brasileiro verbera a respeito da interpretação desta regra:

Não se pode, pois, querer atribuir ao próprio Tribunal de Justiça ou ao Órgão Especial que irá julgar o magistrado a tarefa de investigar infrações penais por ele praticadas, sob pena de evidente violação à imparcialidade e ao devido processo legal. Na verdade, em tais situações, ao Tribunal de Justiça ou ao órgão especial deve ser reservada apenas a atividade de supervisão judicial durante toda a tramitação das investigação, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento, ou não de denúncia pelo titular da ação penal

Eugênio Pacelli de Oliveira destaca no sentido de que :

“não há como recusar a impossibilidade constitucional de se deferir à autoridade judiciária a titularidade para a própria investigação, e não somente para a presidência do inquérito, como ocorria no juízo falimentar”.

Sendo assim , ainda que se atribua ao Tribunal ou órgão especial apenas a presidência da investigação criminal nos casos de indício de crime praticado por magistrado, é de se concluir que é possível a investigação criminal judicial nesses casos específicos.

CAPÍTULO III – DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Ora a fase de investigação seja muito inquisitiva, o que faz com que seja muito limitada a perspectiva de ampla defesa e contraditório nesta fase pré processual, não se pode recusar ao investigado a cumprimento dos direitos e garantias certificados pela Constituição, pela lei.

No conquanto , a modo desse crucial objetivo, não poderá as autoridades capazes à investigação criminal, consentir de observar os limites da investigação sobre a pessoa do investigado.

3.1 Direitos e garantias constitucionais.

A Constituição concede uma enorme gama de direitos e garantias à pessoa

cuja liberdade consiga ser debandada pelo exercício do Poder de Penitenciário do Estado, sobre esses direitos e garantias, como modo de contenção ao exercício da apuração criminal

3.2 Presunção de inocência ou estado de inocência.

O Princípio da Presunção de Inocência está mencionado na Constituição Federal, e tem como propósito acatar o estado de inocência em que todo criminoso se encontra até que sua sentença transite em julgado drasticamente, um direito humano e crucial de liberdade e dignidade, que embora de encarecidamente ameaçado por prisões arbitrárias, vem sendo confirmado e guardado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste princípio sucedem duas regras, a regra probatória ou de juízo, que é o fato do ônus da prova dar à acusação e a regra de tratamento, que é a persistência do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença.

A presunção de inocência é na autenticidade um estado de inocência, já, o acusado é inocente enquanto o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Daí se sai o dogma da presunção de inocência com totais as regras que lhes são pertinentes.

É fundamental destacar que no direito brasileiro esse direito simplesmente passou a ter presunção expressa com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Cesare Beccaria, citado por Renato Brasileiro (BRASILEIRO, 2013, pag.7), em sua célebre obra Dos Delito e das Penas, já adverte :

“um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz. E a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”

A Declaração de Direitos do Homem e do cidadão, de 1799, acolheu em seu artigo 9º, o direito de o cidadão não ser declarado culpado enquanto houver dúvida sobre sua culpabilidade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, decretada pela Assembleia das Organizações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 11.1, assim firma que: “Toda a pessoa acusada de um fato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

Assim, esse direito encontra diligência na Convenção Americana acerca de Direitos Humanos- Decreto nº 678/92, artigo 8º, §2º, aprova que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Para que o Estado suporte fixar uma pena no cometimento de uma ilegalidade, ele deve ratificar ao suposto executor, inteiramente as garantias constitucionais, e conceder que o mesmo se proteja, e que não tenha sua liberdade restringida. Sendo fundamental, que ocorra um procedimento, e ao passo que não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade, o pressuposto autor será presumido inocente

Sobre à regra de tratamento no curso da investigação emerge para a autoridade competente para elaborar a investigação o papel de se portar e se referir ao investigado como acusado, porque da investigação não conseguirá surtir efeitos ofensivos ao investigado, no sentido de precipitação de punição de qualquer espécie, antes de ser consagrado efetivamente culpado.

Nesse sentido, a sumula vinculante de número 11 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Essa fundamental súmula reforça o direito da presunção de inocência, que visa inibir o uso incoerente de algemas. Pois, ressalvadas as casualidades em que o uso da aljava será considerado lícito, o uso de algemas pode fomentar à

pessoa suspeita de crimes sérios danos e nocividades em sua vida pessoal e social.

A lei 7.960/89 traz um rol taxativo de hipóteses em que a prisão temporária poderá ser decretada sem que configure lesão ao princípio da presunção de inocência, quais sejam:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso;
- b) sequestro ou cárcere privado
- c) roubo;
- d) extorsão;
- e) extorsão mediante sequestro
- f) estupro
- g) atentado violento ao pudor;
- h) rapto violento
- i) epidemia com resultado de morte
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte
- l) quadrilha ou bando;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Cumprе salientar que de acordo com a posição majoritária na doutrina, somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria e participação do indiciado nos crimes listados nos incisos II do artigo 1º da referida lei, associada à imprescindibilidade de segregação cautelar para a investigação policial ou à situação de ausência de residência certa ou identidade incontroversa. (BRASILEIRO, 2013, pag. 952)

A presunção de inocência, embora não raras vezes seja desrespeitada na conduta das investigações criminais, seja pelo despreparo dos agentes públicos, seja pela estigmatização do investigado, carecerá ser observada, ainda que pela determinação do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

O trabalho em questão , apresentado o tema da investigação criminal e as garantias fundamentais , onde as principais questões que cercam o tema da investigação criminal, notadamente em relação à competência, os princípios aplicáveis e aos direitos e garantias do acusado . Ante o aspecto material, qualificamos a investigação criminal quanto o conjunto de diligências preliminares conforme formalizadas que, nos confins da lei, se aplicam a apurar

a existência, materialidade, circunstâncias e autoria de uma transgressão penal .

Verifica-se, assim, que a investigação criminal constitucional não se resume aos simples conjuntos de procedimentos a serem observados pelo Delegado de Polícia no curso da investigação, cuja natureza é eminentemente inquisitiva, tampouco a apuração de responsabilidade penal do agente delitivo, sem qualquer observância legal ou constitucional, uma vez que simboliza a observância pela Polícia Judiciária de todo regramento legal ou constitucional, sob pena de maculação da investigação.

O exercício da atividade investigatória , não é exclusivo da Polícia Judiciária , tendo outros sujeitos para tal fato . Com intuito, o Código de Processo Penal, em respectivo artigo 4º, parágrafo único, indica que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

O princípio da legalidade constitucional surge como delimitador da atuação da autoridade policial, exercendo um controle na atuação dos agentes públicos que atuação na investigação criminal, determinando o curso da investigação criminal e limitando o arbítrio discricionário estatal. Isso porque os elementos informativos colhidos no decorrer da investigação sob a ótica constitucional, passam a ser afetados pelos valores constitucionais, de modo que os investigados tenham seus direitos e garantias asseguradas e respeitadas no curso da investigação.

Por outro lado, qualquer medida que afronte tais garantias e direitos será eivada de nulidade, de modo que o Delegado de Polícia terá sempre como norte o caminho da legalidade, respeitando aquilo que é assegurado a investigado.

Ademais , a persecução criminal devera ser norteadada pela presunção de

inocência , é na autenticidade de um estado de inocência, já, o acusado é inocente enquanto o processo , e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença

. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. C. Mendes. Princípios Fundamentais do Processo Penal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1973.

AUFIERO, Mário Jumbo Miranda. A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade. Publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública n.º 05— ed. 9 – Ago/Set, 2011.

- BARBOSA, Manoel Messias. Inquérito Policial. 4. ed. São Paulo: Método, 2004.
- BECCARIA. Cesare Bonesana. Marchesi de. Dos delitos e das Penas.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas na Jurisprudência.. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>
- BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. AnneJoyce Angher. 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019Tradução: Lucia Guidicini. Alessandro Berti Contessa. São Paulo. Martins Fontes. 1997.
- BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. AnneJoyce Angher. 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019
- CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. 20º Edição. Saraiva.2013.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acessado em 17.06.2015.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo. RT. 2015. pag. 57.
- NUCCI.Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo. RT. 2015.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SILVA, José Afonso (2006), Curso de Direito Constitucional Positivo 27ª ed. , São Paulo
- SANTIN, Valter Foletto. O Ministério Público na Investigação Criminal. 2º Edição. Bauru. Edipro.2007.
- TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo Penal. 34º Edição. Saraiva. 2012.
- TORRES, Demostenes. Ensaio Sobre a Crise: Segurança do Brasil e Outros Temas. Senado Federal.2005



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Doniel Castro Nélito
do Curso de Direito, matrícula 2016200010333-6,
telefone: 62 982847210 e-mail donielcastro@pmoel.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Investigação criminal e seus garantidos fun-
damentais
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 04 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):

Doniel Castro Nélito

Nome completo do autor:

Doniel Castro Nélito

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador:

Marcelo de Regente Bonato